



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent7vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5110458-63.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: DGT TECNOLOGIA LTDA

IMPETRADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: PREGOEIRO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Ciente da manifestação do evento 33, DOC1.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DGT TECNOLOGIA LTDA em face de ato praticado por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Pregoeiro - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Porto Alegre em exercício de função pública vinculada ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela qual pretende a concessão da segurança para anular a sessão de lances do edital de pregão eletrônico nº 0595/2024.

Em análise ao pedido liminar, o mesmo foi parcialmente deferido, oportunidade em que foi determinada a notificação da autoridade coatora (15.1).

As informações foram prestadas (evento 27, DOC1), com a juntada de documentos (27.2).

Ato contínuo, o impetrante manifestou-se, informando o descumprimento da medida liminar (33.1). Juntou documento (33.2).

É o relatório. Passo a decidir.

O caso em liça é sobre o Edital nº 0595/2024 que trata do pregão eletrônico destinado ao registro de preços para contratação de empresa especializada para implantação de solução de videomonitoramento urbano, cercamento eletrônico, inteligência artificial e meios de comunicação de dados, no projeto de cercamento eletrônico estadual do Programa Avançar”, para municípios do Estado do Rio Grande do Sul, possibilitando o monitoramento dos pontos de controle a serem implantados, com a aquisição de equipamentos instalados, com garantia e transferência de conhecimento. A sua abertura se sucedeu em 31/10/2024 e o seu critério de julgamento foi do menor preço global, respeitados os unitários.

A controvérsia paira sobre a desclassificação da parte impetrante, cujo teor segue abaixo colacionado (evento 1, OUT7, p. 44):

24/04/2025 09:46:42 - Proposta desclassificada R\$ 5.465.415,00 em 24/04/2025 09:46. Motivo: Considerando o critério de julgamento previsto no Edital, Anexo V, Folha de Dados, CGL 10.3 prevê como Critério de Julgamento o Menor preço global total, respeitados os unitários; considerando os valores dispostos nas planilhas disponibilizadas pelo Estado no total global de R\$ 131.170.030,00 equivalente a 24 meses; e, considerando que a proposta inicial apresentada pelo Fort3 no valor de R\$ 5.465.415,00 ou seja, 4,16% do valor total global, carece de viabilidade sob os parâmetros exigidos no Instrumento convocatório, portanto será desclassificada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Conforme as informações prestadas pela autoridade coatora (27.2 mostra-se inviável o cumprimento da liminar, diante da fase na qual encontra-se a licitação, senão vejamos :

1.3 Análise Das Propostas Iniciais (item 10.3 do edital)

Após a abertura, a Administração procede à análise **comparativa e simultânea** das propostas de todos os licitantes. Nos termos do **item 10.3**, o pregoeiro deve verificar se as propostas estão de acordo com os critérios estabelecidos no edital:

"10.3. O Critério de Julgamento será conforme Anexo V - FOLHA DE DADOS (CGL 10.3).

CGL 10.3 Critério de Julgamento: Menor preço global total, respeitados os unitários:

10.4. A partir da abertura das propostas, as empresas participantes terão conhecimento dos valores ofertados."

Propostas **incompatíveis com o critério de julgamento** ou que contrariem requisitos formais e materiais previstos no edital são **desclassificadas antes da fase de lances** — como foi o caso da proposta da impetrante, que apresentou valores mensais em desacordo com o critério "menor preço global total" previsto no **item CGL 10.3 da Folha de Dados**. Tal análise busca viabilizar a devida comparabilidade entre as propostas que avançarão para etapa competitiva.

1.4 Início Da Etapa De Lances (item 10.5 do edital)

Somente os licitantes com propostas classificadas participam da etapa de lances. Nesta etapa o sistema ordenou automaticamente as propostas classificadas pelo critério de julgamento definido no Edital, viabilizando o início da etapa competitiva.

"10.5. A partir do momento de início da etapa de lances, as empresas participantes poderão formular lances de menor valor, sendo informados sobre seu recebimento, com indicação de horário e valor.

10.5.1. Só serão aceitos novos lances cujos valores forem inferiores em relação ao último lance registrado pela própria empresa,"

Subsecretaria da Administração Central de Licitações Estado do Rio Grande do Sul – CELIC/RS
Av. Borges de Medeiros nº 1501-2º andar - Centro Administrativo Fernando Ferrari - Porto Alegre/RS, CEP 90119-900 - Brasil
Fone (51) 3288-1160 - FAX (051) 3288-1162



A impetrante **não chegou a esta fase**, pois foi desclassificada previamente, em razão da apresentação de proposta incompatível com o critério de julgamento.

Da análise dos documentos anexados, verifica-se que a desclassificação da impetrante ocorreu antes do início da concorrência, isto é, da etapa dos lances. É dizer, o item que sustentou a decisão liminar se refere à etapa posterior, quando há a classificação dos licitantes de acordo com suas propostas. Assim, não há falar em inclusão na etapa de lances, sob pena de violação dos princípios norteadores do processo licitatório, conforme informação que segue (27.1):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Contudo, cabe adiantar que, embora a decisão liminar tenha permitido a correção da proposta nos termos do item 12.6.2 do edital, em verdade tal item do instrumento convocatório não se aplica à situação do caso em tela, em razão da existência de vício de origem anterior à fase de lances e da vedação à inclusão extemporânea de proposta, conforme se demonstrará.

Ocorre que, conforme detalhado no documento técnico anexo, a proposta inicial da impetrante foi apresentada em desacordo com o edital, que expressamente definiu como critério de julgamento o menor preço global. Em vez disso, a impetrante apresentou proposta com de valor mensal, o que impediu a aferição do valor global, impossibilitando a comparação com as demais propostas recebidas e comprometendo o princípio da isonomia.

Conforme demonstrado no documento técnico anexo, o procedimento licitatório seguiu o rito legal, baseado no Decreto Estadual nº 57.037, bem como na Lei nº 14.133/2021.

Como é sabido, o rito do procedimento licitatório tem etapas e balizas normativas bem definidas, as quais devem ser estritamente seguidas pela Administração Pública. O cadastro das propostas, conforme definido no item 7.12 do edital de regência do certame, impõe que o preço proposto será de responsabilidade exclusiva do licitante.

“7.12. O preço proposto será de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Neste diapasão, o sistema foi criado e parametrizado para que a Administração não tenha acesso antecipado ou ingerência às propostas, antes da abertura.



7:08:03 SPGG/DELIC/CELIC/349702001 A/C RENATA/JAIRO 5377

PROA Processos
Administrativos e-Gov



21120000004745

Desta feita, conforme também pontua o documento anexo, as propostas em desacordo com o edital devem ser desclassificadas, como foi o caso da impetrante, que apresentou proposta em desacordo com o critério de julgamento do edital.

A impetrante sequer chegou a participar da fase de lances.

Neste sentido, não cabe a aplicação do subitem 12.6.2 do edital, que dispõe:

12.6.2. Erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

O procedimento licitatório deve ser conduzido de modo a garantir a isonomia entre os participantes, assegurando a lisura e a regularidade do certame, sob pena de violação ao Princípio da Transparência e consequente comprometimento da legalidade do processo.

Dessa forma, não havendo indícios de irregularidades no trâmite licitatório, aliados ao não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, impõe-se a revogação da medida liminar deferida, a fim de evitar nulidade do procedimento licitatório.

Ante o exposto, **revogo** a liminar deferida no 15.1.

Intime-se o impetrante, com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora **com a máxima urgência e pelo meio mais expedito** e cientifique-se o Estado do Rio Grande do Sul desta decisão.

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NOTARI BERTONCELLO, Juiz Substituto**, em 21/05/2025, às 07:35:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10082760466v14** e o código CRC **4c367b4a**.

5110458-63.2025.8.21.0001

10082760466.V14



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

5110458-63.2025.8.21.0001

10082760466 .V14